

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

JONATHAN BARROS VITA

FERNANDO PASSOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Fernando Passos – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-059-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O XXXI Congresso Nacional do Conpedi Brasília – DF foi realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, apresentou como temática central “Direito: um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”, sendo realizado em parceria com a Unisa – Universidade Santo Amaro e UniRV – Universidade de Rio Verde.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável I, o qual ocorreu no dia 28 de novembro de 2024 das 14h00 às 17h30 e foi Coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita e Fernando Passos.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 22 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 1 – Direito ambiental e sustentabilidade

1. A assimetria informacional e o mercado de carbono: uma análise econômica do direito a partir do projeto Pacajaí Redd+ (981)
2. Análise das práticas de environmental, social and governance (ESG): uma modificação de pensamento acerca do desenvolvimento sustentável na união europeia
3. Cooperativas minerais no Brasil e sustentabilidade: uma análise sob a perspectiva liberal

4. Extrafiscalidade tributária como ferramenta de proteção ambiental
5. Projeto de lei 767/2023: a tributação ambiental dirigida à busca do direito ao meio ambiente sustentável e o dever do poder público de defender e preservar
6. Soberania nacional e espécies exóticas marinhas: desafios brasileiros
7. Tutela ambiental no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: lições do caso La Oroya vs. Peru

Bloco 2 – Novas tecnologias

8. (Cripto)tecnologias e desmaterialização das relações socioeconômicas
9. Concorrência e imersão digital: desafios jurídicos no contexto do trade dress
10. Regulação da introdução de novas tecnologias no agronegócio: uma análise sobre a pulverização com drones

Bloco 3 – Direitos sociais e Teoria Geral do Direito

11. A exclusão social e a pobreza nas interfaces entre o direito econômico do desenvolvimento e o direito humano ao desenvolvimento
12. A integração da economia e do direito: análise crítica da escola de Chicago e suas implicações no sistema jurídico brasileiro
13. Contribuições de Dostoiévski para uma regulação adequada
14. Liberdade econômica: para quem? O paradoxo entre crescimento econômico e desigualdade social

Bloco 4 – Empresa e relações trabalhistas

15. A governança corporativa e prevenção à corrupção sob a teoria dos stakeholders
16. A importância do balanço patrimonial para a tomada de decisões empresariais

17. Governança multinível e prevenção da corrupção privada no contexto empresarial brasileiro

18. Os impactos econômicos das reformas trabalhistas na Europa e no Brasil: as alterações legislativas são suficientes à redução do desemprego?

19. Precificação de alimentos e intervenção do estado: relação de consumo, política de garantias e o caso do arroz

Bloco 5 – Direito urbanístico

20. A tributação do IPTU como ferramenta de indução econômica e ordenação do grafite nas cidades brasileiras

21. Função social e solidária da empresa no contexto urbanístico: uma análise crítica à luz dos shopping centers nas cidades

22. Uma análise do mercado de fornecimento de energia elétrica pela ect: liberalização do mercado, sobreoferta de renováveis e ascensão da mini e microgeração distribuída

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se aos leitores um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país, representando o Brasil no exterior com bastante importância.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Fernando Passos – Universidade de Araraquara

CONTRIBUIÇÕES DE DOSTOIÉVSKI PARA UMA REGULAÇÃO ADEQUADA

DOSTOYEVSKY'S CONTRIBUTIONS TO ADEQUATE REGULATION

Sérgio Felipe de Melo Silva
Felipe Costa Camarão
Roberta Silva dos Reis

Resumo

A regulação é o instrumento por meio do qual o Estado intervém no comportamento dos agentes, de modo a promover aumento da eficiência, de segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social. Entretanto, se utilizada de modo arbitrário e desproporcional, pode gerar efeitos nocivos substanciais aos mercados e à sociedade como um todo, tais como: aumento do preço dos produtos ou serviços, queda de investimentos, barreiras à entrada, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, aumento dos riscos e distorções de mercado. Assim, parafraseando Dostoiévski em “Crime e Castigo”, questiona-se: Quando então a regulação, para um indivíduo, será errada se o objetivo for nobre? A regulação realizada pelas agências reguladoras, (compreendidas como as pessoas superiores de Dostoiévski), que atinge os seus objetivos, pode se considerar, que no final, são necessariamente grandes avanços para o Brasil? Obter regulação adequada e proativa é a motivação intrínseca para se buscar essa nova maneira de regular, que não se limite a escrever atos normativos, mas que compreenda todos os aspectos do mercado e atue, de maneira eficiente, avaliando as possíveis relações de custo-benefício decorrentes da proposta normativa. Nunca é demais lembrar, contudo, a respectiva motivação intrínseca da regulação: ajudar o Brasil a atingir crescimento econômico sustentável.

Palavras-chave: Economia, Regulação, Direito constitucional, Crescimento econômico sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

Regulation is the instrument through which the State intervenes in the behavior of agents, in order to promote increased efficiency, security, economic growth and gains in social well-being. However, if used arbitrarily and disproportionately, it can generate substantial harmful effects on markets and society as a whole, such as: increased prices of products or services, decreased investment, barriers to entry, barriers to innovation, high costs of compliance to the regulated sector, increased risks and market distortions. Thus, paraphrasing Dostoevsky in “Crime and Punishment”, the question arises: When will regulation, for an individual, be wrong if the objective is noble? Can the regulation carried out by regulatory agencies (understood as Dostoevsky's superior people), which achieves its objectives, be considered, which in the end, are necessarily great advances for Brazil? Obtaining adequate and proactive regulation is the intrinsic motivation to seek this new way of regulating, which is not limited

to writing normative acts, but which understands all aspects of the market and acts efficiently, evaluating possible cost-benefit relationships resulting from the regulatory proposal. It is never too much to remember, however, the respective intrinsic motivation of regulation: to help Brazil achieve sustainable economic growth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Economy, Regulation. constitutional right. sustainable economic growth

INTRODUÇÃO

A regulação é o instrumento por meio do qual o Estado intervém no comportamento dos agentes, de modo a promover aumento da eficiência, de segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social. Entretanto, se utilizada de modo arbitrário e desproporcional, pode gerar efeitos nocivos substanciais aos mercados e à sociedade como um todo, tais como: aumento do preço dos produtos ou serviços, queda de investimentos, barreiras à entrada, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, aumento dos riscos e distorções de mercado. Além disso, a regulação também impõe custos de fiscalização e monitoramento ao regulador. Assim, ela só deve ser criada quando sua existência é justificada.

Assim, quando se aborda sobre regulação, esta se refere ao processo de criação, implementação e aplicação de regras, normas e políticas que governam o comportamento, as operações ou as atividades de indivíduos, organizações ou setores da sociedade. Essas regras e regulamentos são frequentemente estabelecidos pelo governo ou por entidades reguladoras designadas para garantir que as atividades econômicas, sociais e ambientais ocorram de forma justa, segura e eficaz.

Existem várias áreas em que a regulação desempenha um papel importante, incluindo:

1. Regulação Econômica: Isso inclui regulamentações que afetam setores como bancos, mercados financeiros, telecomunicações e energia. A regulação econômica visa promover a concorrência justa, proteger os consumidores e garantir a estabilidade do mercado;
2. Regulação Ambiental: Regulamentações ambientais são criadas para proteger o meio ambiente e a saúde pública, estabelecendo padrões para emissões poluentes, conservação de recursos naturais e gestão de resíduos, entre outros;
3. Regulação de Saúde e Segurança: Isso abrange regulamentações que estabelecem padrões e práticas para garantir a segurança dos produtos, a qualidade dos serviços de saúde e a segurança dos locais de trabalho;
4. Regulação de Consumidores: Regulamentações de proteção do consumidor visam garantir que os produtos e serviços atendam aos padrões de qualidade e que os consumidores tenham informações claras e precisas sobre o que estão adquirindo;
5. Regulação de Setores Específicos: Muitos setores têm regulamentações específicas, como a aviação, a indústria farmacêutica, as telecomunicações e muito mais.

Assim, a regulação desempenha um importante papel na sociedade para equilibrar os interesses de diferentes atores em um ecossistema que se propõe a evitar abusos. No entanto, a quantidade e a natureza da regulação podem variar amplamente de setor para setor, e há

debates contínuos sobre como equilibrar efetivamente os objetivos regulatórios com a necessidade de liberdade econômica e inovação.

Nessa senda, passa-se a análise da obra Crime e Castigo de Dostoiévski, sob a perspectiva da regulação.

1. CRIME E CASTIGO – DOSTOIÉVSKI

"Crime e Castigo" é um romance clássico escrito pelo autor russo Fiódor Dostoiévski e publicado pela primeira vez em 1866¹. A obra é uma das mais famosas do autor e é conhecida por explorar temas profundos e interligados, como moralidade, culpa e redenção.

O romance se passa na cidade de São Petersburgo, Rússia, e segue a vida do protagonista, Ródion Românovitch Raskólnikov, um jovem ex-estudante que está enfrentando sérios problemas financeiros e uma crise existencial. Raskólnikov elabora uma teoria de que algumas pessoas extraordinárias, ou "super-homens/pessoas superiores", têm o direito moral de cometer crimes, como assassinato, em busca de um bem maior. Ele acreditava que ao matar uma senhora agiota avarenta chamada Aliona Ivanovna, ele poderia usar o dinheiro dela para realizar boas ações e, assim, justificar o crime.

Raskólnikov comete o assassinato, mas a ação tem consequências profundas e perturbadoras para ele. Ele começa a ser atormentado por remorso e paranoia, e parte do romance é dedicada à sua luta interna contra o sentimento de culpa. Enquanto isso, ele é investigado pelo detetive Porfiri Petrovitch, que suspeita de seu envolvimento no crime.

No decorrer da história, Raskólnikov enfrenta uma crise moral profunda e é forçado a confrontar as consequências de seus atos. O romance culmina em um clímax emocionante e intenso, onde Raskólnikov busca a redenção e aceita a responsabilidade por seus crimes.

Assim, a obra de Dostoiévski desde o princípio nos coloca uma questão moral: o assassinato de um reles mortal seria moralmente errado se o objetivo fosse nobre? Raskólnikov, o personagem principal da obra, acreditava que todas as pessoas superiores acabam cometendo assassinatos para atingir os seus objetivos, que, no final, são grandes avanços para a humanidade.

Convencido de que ele é uma dessas pessoas, Raskólnikov julga que matar uma idosa para conseguir os meios necessários para atingir o seu potencial não é um ato moralmente condenável, mesmo que seja contra a lei.

¹ DOSTOIÉVSKI, F.M. **Crime e castigo**. Coleção LESTE. Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5ª. ed. São Paulo: 34, 2007.

Raskolnikov passa, então, a planejar o assassinato, sendo uma das suas maiores preocupações o efeito psicológico que este ato pode causar nele. O ex-estudante acredita que durante e depois do assassinato ele pode ser acometido por uma espécie de remorso, como se fosse uma doença.

Por uma fatalidade do destino, a irmã caçula da idosa acabou entrando na cena do crime e, por ser testemunha do assassinato, foi também morta a machadadas. Ao contrário da senhora agiota, que foi um assassinato premeditado, o crime da irmã aconteceu sem qualquer planejamento. Raskolnikov se torna, então, responsável por dois homicídios, com diversos dilemas morais a enfrentar.

O romance também questiona a divisão entre as classes sociais na Rússia do século XIX e as condições precárias em que muitos viviam. Ele nos faz refletir sobre a divisão da sociedade, as injustiças sociais e como a pobreza e a desigualdade afetam as escolhas e a moralidade das pessoas.

Assim, parafraseando Dostoiévski em “Crime e Castigo”, questiona-se: Quando então a regulação, para um indivíduo, será errada se o objetivo for nobre?

A partir de um enfoque nas pessoas, podemos pensar a regulação como uma forma de analisar o desenvolvimento como liberdade. Amartya Sen, destaca a importância de considerar o desenvolvimento a partir da perspectiva das pessoas e de suas escolhas. Ele enfatiza que as políticas de desenvolvimento devem promover a capacidade das pessoas de escolher seus próprios caminhos de vida. Dessa forma, quando a regulação propõe, por exemplo, que o cigarro eletrônico não deve ser comercializado no Brasil, atinge-se diretamente uma decisão que, de início, seria do próprio indivíduo de utilizar ou não aquele item com “potencial risco a saúde”. Fere-se certa liberdade do cidadão que se vê obrigado a aceitar uma decisão de regulação, mesmo que ele considere que tem capacidade de decidir individualmente sobre a utilização ou não, porém, a regulação seguiu por um caminho buscando o “bem maior de toda a sociedade”.

Ademais, a regulação realizada pelas agências reguladoras, (compreendidas aqui, como as pessoas superiores de Dostoiévski), que atinge os seus objetivos, pode ser considerada, a final, como necessária para que ocorram grandes avanços para o Brasil?

O verdadeiro desenvolvimento de uma sociedade não pode ser medido apenas em termos de crescimento econômico ou renda, mas deve ser avaliado com base na liberdade e nas capacidades individuais das pessoas. Não se pode, contudo, considerar, especialmente no cenário brasileiro, fortemente marcado pelas desigualdades sociais, que a regulação tenha o único propósito de corrigir as falhas de mercado. É possível afirmar que a regulação pretende,

também, garantir a efetividade dos direitos fundamentais, o que engloba a função redistributiva no cenário econômico, com a diminuição das desigualdades sociais.

Desse modo, existem múltiplas dimensões do desenvolvimento, incluindo educação, saúde, participação política, segurança, igualdade de gênero, dentre outras. O desenvolvimento não pode ser reduzido apenas ao crescimento do PIB ou a existência de um setor regulado com eficiência. Todavia, é inegável a conexão intrínseca entre desenvolvimento e liberdade. E como aplicar a regulação de modo a ter uma melhoria de sua qualidade, respeitando o desenvolvimento e a liberdade?

A análise de impacto regulatório surge, assim, como resposta a esses anseios?

2. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO – AIR

A necessidade de implementação da “governança regulatória” no Direito comparado, com a diminuição das assimetrias informacionais e racionalização da atividade estatal, abriu caminho para institucionalização da denominada Análise de Impacto Regulatório (AIR). A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um instrumento voltado à melhoria da qualidade da regulação, e tem se tornado cada vez mais relevante no Brasil no âmbito das Agências Reguladoras e do Governo como um todo².

No que tange às Agências Reguladoras, a relevância do tema trouxe a inserção do art. 6º na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019³, que instituiu a obrigatoriedade da AIR nos casos em que houver alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços. Acerca da importância da AIR para o Governo, essa mesma obrigatoriedade foi estendida aos órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo as autarquias e as fundações públicas, mediante art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019⁴. Ademais, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020⁵, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), trazendo os preceitos normativos que regulamentaram a matéria. Mas afinal, o que é a AIR?

² Peter Vass acredita que a AIR é uma ferramenta nova e fundamental para governança regulatória e efetiva accountability dos reguladores. VASS, Peter. Regulatory Governance and Accountability: a UK Perspective on Improving the Regulatory State. In: MINOGUE, Martin; CARIÑO, Ledivina (coords.). **Regulatory Governance in Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar, 2006, p. 87.

³BRASIL. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13848.htm>. Acesso em: 28 out 2023.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13874.htm>. Acesso em: 28 out 2023.

⁵BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/d10411.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.411%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 28 out 2023.

A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um processo sistemático usado pelos governos e autoridades reguladoras para avaliar os efeitos potenciais das regulamentações propostas antes de implementá-las. O objetivo da AIR é garantir que as regulamentações sejam eficazes, eficientes e atinjam seus objetivos sem causar efeitos adversos indesejados na economia, sociedade ou meio ambiente.

Alguns dos principais aspectos da Análise de Impacto Regulatório são a Avaliação de Impacto: A AIR envolve a avaliação dos prováveis efeitos de uma nova regulamentação ou de alterações em regulamentações existentes. Isso inclui a análise dos impactos econômicos, sociais e ambientais, bem como a identificação de possíveis custos e benefícios. A Consulta Pública: Normalmente, as propostas de regulamentação são disponibilizadas para consulta pública, permitindo que partes interessadas, como empresas, grupos da sociedade civil e cidadãos, expressem suas opiniões e preocupações. Essas contribuições podem ser levadas em consideração no processo de tomada de decisão.

A Identificação de Alternativas: A AIR busca identificar alternativas para a regulamentação proposta. Isso pode incluir soluções não regulatórias, como autoregulação, incentivos fiscais ou outras abordagens que possam atingir os mesmos objetivos. A Avaliação de Custos e Benefícios: Um componente fundamental da AIR é a avaliação dos custos e benefícios da regulamentação. Isso envolve a estimativa dos custos que empresas e governos incorrerão para cumprir a regulamentação, bem como a avaliação dos benefícios esperados, como melhorias na segurança, saúde pública ou qualidade ambiental.

A Análise de Risco: Em certos casos, a AIR pode incluir análises de risco para avaliar os possíveis impactos de eventos adversos e a probabilidade de ocorrência. Os Relatórios e Recomendações: Com base na análise, a AIR produz relatórios que resumem as descobertas e fazem recomendações sobre se a regulamentação proposta deve ser implementada, modificada ou rejeitada.

A AIR é uma ferramenta importante para garantir que as regulamentações sejam fundamentadas em evidências, transparentes e equilibradas. Ela visa evitar regulamentações desnecessárias, onerosas ou que tenham efeitos indesejados. Além disso, ajuda a garantir que as regulamentações sejam projetadas para atingir seus objetivos de maneira eficaz.

Segundo o Decreto nº 10.411/2020⁶, a AIR é o procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

Desenvolver essa prática no Brasil significa buscar contribuir para o incremento do crescimento brasileiro.

Para que bem se possa compreender a AIR, assim como sua relevância para um processo regulatório transparente, com ampla participação pública e adequada análise de impactos sociais, financeiros e ambientais, é imprescindível compreender: (i) seu conceito básico; e (ii) exemplo recente desta prática regulatória.

A AIR consiste num processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

Neste momento é importante diferenciar o “processo de AIR” do “Relatório de AIR”. O “processo de AIR” é composto por 10 etapas didaticamente separadas, de modo a sistematizar a análise de um problema.

Já o “Relatório de AIR” é o meio de se apresentar o resultado desse processo, que consolida as principais conclusões dessa análise. Nos termos do art. 2º, inciso V, do Decreto nº 10.411/2020⁷, o Relatório de AIR é o “ato de encerramento da AIR, que conterà os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado”.

Em termos cronológicos, é recomendável, embora não obrigatório, que a elaboração do Relatório de AIR se inicie juntamente com o processo de AIR. Assim, é aconselhável planejar a produção do relatório durante o processo de AIR, dando início à confecção e guarda de papéis de trabalho, indexação de documentos e elaboração de notas e minutas que servirão de insumos para a versão final do relatório, sob risco de pontos importantes serem esquecidos ou inadequadamente registrados. Como consequências, 10 etapas do processo de AIR devem, em algum momento, ser apresentadas no Relatório de AIR.

⁶ BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/d10411.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.411%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 28 out 2023.

⁷ BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/d10411.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.411%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 28 out 2023.

O processo de AIR é a etapa inicial do ciclo regulatório. Tudo começa com a identificação de um problema, e a identificação dos agentes que são afetados por ele, seguido do levantamento das alternativas de solução desse problema com seus impactos positivos e negativos, concluindo com a escolha da melhor estratégia a ser sugerida ao tomador de decisão. Concluída essa etapa, formaliza-se o processo de AIR mediante Relatório de AIR.

Neste momento, recomenda-se que o Relatório de AIR seja submetido a Processo de Participação e Controle Social (PPCS) para verificar a aderência da análise aos anseios desses indivíduos, bem como para levantar alternativas de solução eventualmente não identificadas na proposta. Por isso, esse primeiro Relatório de AIR a ser levado opcionalmente ao PPCS pode ser considerado como um relatório “preliminar”. Após as considerações da sociedade, a equipe pode rever esse Relatório “preliminar” de modo a concluir o Relatório Final. Ressalta-se que o técnico responsável pela elaboração do Relatório “preliminar” pode levá-lo ao PPCS com ou sem alternativas de solução, uma vez que a intenção é justamente obter subsídio dos agentes envolvidos no assunto em discussão.

Após a conclusão do Relatório de AIR (“final”), é possível desenvolver a minuta de Resolução a respeito da matéria. Posteriormente, é necessário encaminhar o Relatório de AIR em conjunto com a minuta de Resolução para a análise e manifestação da Diretoria Colegiada da Agência, conforme o art. 15 do Decreto nº 10.411/2020⁸, que prescreve: “A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado”.

No ciclo regulatório desejável, a AIR, o PPCS e a minuta de Resolução a serem levadas à Diretoria Colegiada estão contidas na Agenda Regulatória da Agência para o período, dando transparência e previsibilidade às ações. Com isso, a Diretoria toma a decisão acerca da regulamentação da matéria, que geralmente exigirá fiscalização e monitoramento posterior. Após algum tempo da implementação da decisão tomada, é importante realizar a Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), para aperfeiçoar o marco regulatório, visando sua melhoria contínua.

⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2020/decreto/d10411.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.411%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 28 out 2023.

O resultado disso é que, tanto a realização do processo de AIR quanto o seu registro, mediante Relatório de AIR, são formas que se traduzem em redução de falhas e fomentam a eficiência e melhoram a aplicação das políticas públicas.

Dentre os benefícios resultantes da utilização da AIR, pode-se destacar a melhoria da qualidade regulatória, a racionalização, com o subsídio técnico do agente público para a realização de estudos imparciais e fundamentados, a elevação qualitativa da tomada de decisão pública, a participação da sociedade no processo regulatório e a provisão de transparência e accountability às ações de quem a implementa.

Por esses benefícios e pela sua importância, a AIR é obrigatória nos seguintes casos: sempre que for identificado um problema regulatório que possa demandar a edição, a alteração ou revogação de resoluções normativas pela Agência (tais como projetos da Agenda Regulatória); ou, ainda ação com potencial influência sobre os direitos e obrigações dos prestadores de serviços regulados pela ou dos usuários destes serviços (tais como os atos regulatórios que impliquem edição, alteração ou revogação de modelos de outorga e prorrogação de prazos de outorgas).

Devido às características da matéria em discussão, a AIR não é aplicável aos atos: de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade; de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados; que disponham sobre execução orçamentária e financeira; que disponham estritamente sobre política cambial e monetária; que disponham sobre segurança nacional; que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Inobstante seja indubitável que a AIR constitui boa prática, a ser adotada pelas agências reguladoras, a utilização dessa ferramenta no Brasil mantém-se aquém do ideal. Várias razões explicam essa situação: individualismo das agências; falta de costume, das agências e dos regulados; dificuldade em compartilhar o poder de decisão; falta de aparelhamento e de recursos por parte da administração pública; falta de conhecimento para conduzir uma AIR, dentre outros.

Obter regulação adequada e proativa é a motivação intrínseca para se buscar essa nova maneira de regular, que não se limite a escrever atos normativos, mas que compreenda todos os aspectos do mercado e atue, de maneira eficiente, avaliando as possíveis relações de custo-benefício decorrentes da proposta normativa. Nunca é demais lembrar, contudo, a respectiva motivação intrínseca: ajudar o Brasil a atingir crescimento econômico sustentável.

3. A EFICIÊNCIA E A PONDERAÇÃO ENTRE CUSTOS E BENEFÍCIOS DA DECISÃO REGULATÓRIA

A eficiência pode ser analisada a partir do movimento da Análise Econômica do Direito (AED)⁹.

Sob a ótica que todos os direitos possuem custos e o orçamento é limitado, a eficiência estatal impescinde da ponderação entre os custos e os benefícios da decisão regulatória a ser assumida, sendo significativa a análise do impacto econômico das ações estatais.¹⁰

Nessa perspectiva, a AIR busca identificar a existência de falhas no mercado que motivem a regulação, como também possibilita a redução da desigualdade de informações, permitindo a estruturação de decisões qualitativamente melhores para as políticas públicas. A regulação, nesta situação, deve ser utilizada de maneira proporcional, sob pena de gerar um problema inverso: as falhas regulatórias¹¹.

Sob a ótica da AED, o manual introdutório para implementação da AIR, que foi confeccionado pela OCDE, baseava-se no critério de eficiência de Kaldor-Hicks, que entendiam que as normas deveria ser pensadas para produzir o máximo de bem-estar para o máximo de pessoas possíveis, notadamente quando entende que a regulação somente se justifica quando os benefícios totais para a integralidade dos membros da sociedade forem superiores aos custos totais (também observando todas as prováveis repercussões sobre todos os membros da sociedade).^{12 13}

Para que se possa entender melhor o impacto relativo aos custos, sob a ótica econômica tributária, temos que construir o seguinte raciocínio. Os direitos fundamentais constituem o básico para possibilitar a vida digna de um indivíduo em uma sociedade. Não obstante tal

⁹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Públ. de Resultados e Análise de Impacto Regulatório**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6746-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6746-8/>>. Acesso em: 30 out. 2023. p.261.

¹⁰ HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights: why Liberty Depends on Taxes**. Nova York: Norton, 1999.

¹¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Públ. de Resultados e Análise de Impacto Regulatório**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6746-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6746-8/>>. Acesso em: 30 out. 2023. p.261.

¹² OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Públ. de Resultados e Análise de Impacto Regulatório**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6746-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6746-8/>>. Acesso em: 30 out. 2023. p.262.

¹³ “However, regulation should only proceed if it is expected to improve society’s economic and social welfare. This condition is met if the total benefits of the regulation, for all members of society, are larger than the total costs (again, considering all likely impacts on all members of society)”. Vide: OECD. **Introductory Handbook for Undertaking Regulatory Impact Analysis (RIA)**, 2008, p. 6. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/48/14/44789472.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

afirmação, é sabido que a manutenção dos mencionados direitos deve ser feita de alguma forma. Uma vez que a fruição destes se dá por toda a sociedade, nada mais justo que seu financiamento também o seja.

Adam Smith¹⁴, na obra *A Riqueza das Nações*, expõe a necessidade de contribuição por parte dos súditos para a manutenção do Estado, discorrendo sobre a ideia de tributar de forma proporcional à renda auferida, buscando, assim, a manutenção dos direitos pelo Estado.

Não foram poucos os fundamentos dados ao longo da história para justificar a tributação. Estes variavam desde o poder do soberano, passando pela vontade divina, bem como evoluíram para o contrato social, dentre outras justificações.

Primeiramente, o tributo era uma simples consequência da dominação do homem pelo homem. Assim, “a origem do tributo remonta aos tempos pretéritos em que implicava submissão e humilhação, dado que era pago pelos derrotados aos vencedores das contendas bélicas”¹⁵.

Adiante, quando ocorre a organização da em um Estado neutro e impessoal, resta ainda mais evidente a necessidade da imposição tributária. Deste modo, o que ocorreu ao longo dos anos foi a mudança no fundamento da tributação, visto que no início o dever do contribuinte estava enraizado na capacidade que tinha o soberano, normalmente um déspota, de impor a obrigação de pagar. É importante acrescentar que esta contribuição não possuía nenhum objetivo social, destinando-se somente a manutenção do poder soberano e para bancar os luxos da nobreza.

Apenas após a 2ª guerra mundial, com a consolidação dos direitos fundamentais, os sistemas fiscais passaram a equiparar, juridicamente, as posições do fisco e do contribuinte, de modo que na atualidade não se observa uma posição de supremacia entre eles, no máximo a presença de prerrogativas para viabilizar a cobrança. O titular da soberania é o povo que exerce sua vontade por meio da Constituição.

Helena Torres, cita que: “No Estado Democrático de Direito a justificativa do tributo é a Constituição e não direitos pré ou supraconstitucionais ou mesmo escolas econômicas, seja qual for o modelo”¹⁶.

¹⁴ SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas das riquezas das nações. Tradução Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2009. p. 639.

¹⁵ VILLEGAS, Héctor Belisario. **Curso de finanzas, derecho financiero y tributario**. 9. ed. Buenos Aires: Astrea, 2007, p. 209. “El origen del tributo remonta a los tiempos pretéritos en que implicaba sumisión y humillación, dado que era pagado por los derrotados a los vencedores de las contiendas bélicas”.

¹⁶ Helena Taveira Torres apud TOMELIN, Georghio. **O Estado Jurislador**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2018, p. 59-60.

No Estado de Direito, a tributação passou a se fundar na própria lei que, por seu turno, busca representar a vontade da maioria, ainda que isso nem sempre ocorra na prática, principalmente quando o ideal democrático é obstaculizado. Assim, modernamente, nas sociedades ocidentais, o tributo tem por fundamento a lei e objetiva buscar o bem comum:

Como corolário da solidariedade, no campo fiscal, surgiu a reconstrução do dever tributário como um dever de concorrer para a própria subsistência do Estado e não como uma prestação correspectiva-comutativa diante da distribuição de vantagens específicas para o obrigado. (Tradução nossa)¹⁷.

Nos dias atuais, utilizar-se da tributação e assim da receita advinda com o tributo é a única forma de sobrevivência dos Estados ocidentais, uma vez que a produção de bens é de competência da iniciativa privada, salvo raras exceções onde a presença do Estado é necessária.

Portanto, pode-se inferir que o ato de pagar o tributo é o que permite ao cidadão comum o direito de participar da condução do Estado, o que leva a crer, então, que o tributo é um dever de todos e “na medida de sua compreensão, à luz da justa exação e correta aplicação dos seus resultados, passa o mesmo a ser encarado como um direito fundamental do cidadão”¹⁸.

Greco, por outro lado afirma que “não há como raciocinar sobre direitos fundamentais sem examinar os equivalentes deveres, dentre os quais, o dever de ratear o custo do Estado querido pela sociedade”¹⁹.

Assim, a figura da tributação consta como a alternativa mais justa de custeio da máquina pública, uma vez que todos os cidadãos, em algum momento, farão uso dos mecanismos adotados pelo Poder Público para proporcionar a ampla utilização dos seus direitos fundamentais.

Sem recursos financeiros não existem a oferta/fruição de direitos. Segundo o prêmio Nobel de economia francês Jean Tirole, em seu livro Economia do Bem Comum, “o Estado Moderno deve oferecer os meios financeiros para fazer viver o sistema social ao qual os cidadãos estão vinculados”²⁰.

¹⁷SACCHETTO, Claudio. Il dovere di solidarietà nel diritto tributario: l'ordinamento italiano.

In: PEZZINI, Barbara; SACCHETTO, Claudio. (Orgs.). **Il dovere di solidarietà**. Milano:Giuffrè, 2005, p. 181. “Come corollario della solidarietà, in sede fiscale si è riscontrata la ricostruzione del dovere tributario come dovere di concorso per la sussistenza stessa dello Stato e non come un prestazione correspectiva-commutativa a fronte della erogazione di vantaggi specifici per l'obbligato”.

¹⁸ FERREIRA, Benedito. **A história da tributação no Brasil**: causas e efeitos. Brasília: 1986. p. 176.

¹⁹GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005, p. 182.

²⁰Jean Tirole apud TOMELIN, Georghio. **O Estado Jurislador**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2018, p. 101.

Na obra “O Custo dos Direitos: Por que a liberdade depende dos impostos”²¹, os autores Holmes e Sustain sustentam que todos os direitos que se pretende garantir mediante tutela estatal fatalmente gerarão custos. Estes custos, por sua vez, dependerão da receita auferida pelo Poder Público, a qual depende em grande parte da tributação.

A garantia de um direito somente é possível se houver uma estrutura que possa assegurar a sua satisfação. É preciso, portanto, que haja atores e modos de garantir o cumprimento dos direitos. Necessita-se, assim, que se faça a opção primordial entre a manutenção do estado hipotético de natureza, no qual o direito pode ser violado constantemente, e a presença de um Estado capaz de assegurar proteção aos direitos pretendidos pela comunidade.

Assim, tem-se que os direitos custam dinheiro. Direitos, positivos ou negativos, demandam recursos para sua efetivação. Os direitos fundamentais de primeira geração, direitos civis e políticos, encontram guarida no dever de abstenção do Estado, o qual deve se manter inerte de forma a garantir o direito à propriedade e liberdade. Mesmo a proteção estática que os direitos tenham em face de agressões demanda uma estrutura institucional que gera custos²².

Para tanto, requerem investimentos e manutenção da máquina estatal e constituem direitos que demandam gastos públicos, uma vez que pressupõem um aparato de apoio, pois a garantia da propriedade, por exemplo, traz consigo a necessidade de manutenção de inúmeros servidores públicos e agentes políticos, que atuarão no Poder Legislativo, criando leis capazes de efetivamente assegurar esse direito, bem como pressupõe ainda a preservação de estruturas institucionais organizadas e mantidas com os impostos pagos pelos contribuintes.

Assim, nota-se que os direitos fundamentais de primeira geração, ainda que baseados na abstenção estatal, terminam por ocasionar custos ao erário para sua efetivação.

Já os direitos de segunda geração, os chamados direitos sociais, constituem obrigações positivas por parte do Estado, tais como prover serviços de saúde, garantir a educação, manter o patrimônio cultural e artístico.

Desse modo, para garantir os direitos sociais, existe a necessidade de recursos para sua efetiva execução. Aqui, mais uma vez a tributação aparece como protagonista para essa possibilidade de efetivação, em que pese a observação de Hunt que se um direito não apresentar uma demanda prestacionai, a exemplo, do direito à moradia e à alimentação por

²¹ HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos**: por qué La libertad depende de los impuestos. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): Siglo Veintiuno, 2011.

²² ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são Direitos Fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 105.

quem tem condições de arcar, não haveria problemas em relação ao custo, concluindo o citado autor que “[a]lgumas dimensões dos direitos sociais não tem custo”²³.

Já em relação aos direitos de terceira geração pode-se vislumbrar a necessidade de tributação para sua garantia quando examinamos, por exemplo, o direito à paz. Difícil refletir sobre a paz sem pensar em toda a atividade estatal necessária para assegurar esse direito, a necessidade de fiscalização e regulação por meio de leis. Ainda quanto à paz, pode-se mencionar a questão da violência urbana lembrando que o aparato policial demanda custos.

Ademais, quanto ao direito a um meio ambiente equilibrado, também compreendido como direito fundamental de terceira geração, tem-se que para coibir a atividade particular degradante é necessária a atuação do Estado, com seus órgãos de fiscalização, aplicando de sanções e criando leis que protejam determinadas áreas e coíbam a degradação. Todo este aparato custa, e quem financia é a própria sociedade através dos impostos.

Desta feita, resta evidente a necessidade da tributação como meio garantidor dos direitos fundamentais, pois, sem dispor de recursos, estará o Estado impossibilitado de promover sua garantia.

Porém, em que pese a apresentação realizada neste tópico estar focada na palavra custo dos direitos, existem sempre diferentes formas de analisar uma determinada situação. Conforme dito alhures, os direitos fundamentais foram construções de direitos humanos positivados que buscam garantir condições para vivência em uma sociedade de modo que todos os indivíduos tenham seus direitos respeitados e preservados, sendo a dignidade humana a fonte de todos esses direitos.

Sendo assim, todos devem estar dispostos e motivados a contribuir para o ganho econômico gerado pelos direitos, que desse modo podem ser vistos como investimentos²⁴. Ferrajoli constata que ainda que existam custos para os direitos, sobretudo os sociais, “custa muito mais o estado de indignância provocado pela ausência”²⁵ e os direitos sociais, quando garantem o mínimo para uma existência digna possibilitam o desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos, contribuindo para uma sociedade mais desenvolvida, civilizada e harmônica.

²³ HUNT apud ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são Direitos Fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 99.

²⁴ ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são Direitos Fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 98.

²⁵ FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 215.

Portanto, pode-se avaliar o quão significativo é ter conhecimento dos gastos empreendidos pelos governos, seja na proteção dos direitos de propriedade, seja na manutenção de forças policiais de prevenção e de repressão aos delitos, no direito de proteção dos presos, no combate ao comportamento impróprio dos agentes públicos etc.

Importa que o alcance efetivo dos direitos é produto da ação do Estado. A sociedade deve a proteção dos direitos que, em dado momento histórico, o governo definiu como direitos exigíveis e declarou estar disposto a protegê-los, devendo assim buscar financiá-los.

Desse modo, deve o Estado buscar modos para custear os direitos que se comprometeu a garantir constitucionalmente, porém como fazê-lo se os recursos são limitados?

Diante dessa perspectiva, é vital compreender que até mesmo uma decisão sobre regulação impacta diretamente na fruição de direitos fundamentais e tem uma AED associada. Por óbvio, deve-se apontar que a AIR não deve ser pautada exclusivamente por critérios econômicos, especialmente pelo fato de que a Administração tem o dever de observar outros aspectos igualmente fundamentais tais como a qualidade do serviço ou do bem, universalização, modernização do serviço ou bem, consequências ambientais, dentre outros. A eficiência da AIR, portanto, necessita observar a efetivação dos resultados (econômicos, sociais, ambientais etc.) almejados pela sociedade e impostos pelo ordenamento jurídico²⁶.

CONCLUSÕES

A regulação é o instrumento por meio do qual o Estado intervém no comportamento dos agentes, de modo a promover aumento da eficiência, de segurança, crescimento econômico e ganhos de bem-estar social.

Entretanto, se utilizada de modo arbitrário e desproporcional, pode gerar efeitos nocivos substanciais aos mercados e à sociedade como um todo, tais como: aumento do preço dos produtos ou serviços, queda de investimentos, barreiras à entrada, barreiras à inovação, altos custos de conformidade ao setor regulado, aumento dos riscos e distorções de mercado.

Assim, parafraseando Dostoiévski em “Crime e Castigo”, apresentou-se quando a regulação, para um indivíduo, será errada se o objetivo for nobre. A partir de um enfoque nas pessoas, podemos pensar a regulação como uma forma de analisar o desenvolvimento como liberdade. Dessa forma, quando a regulação propõe, por exemplo, que o cigarro eletrônico não

²⁶ OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Públ. de Resultados e Análise de Impacto Regulatório**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6746-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6746-8/>>. Acesso em: 30 out. 2023. p.262.

deve ser comercializado no Brasil, atinge-se diretamente uma decisão que, de início, seria do próprio indivíduo de utilizar ou não aquele item com “potencial risco a saúde”. Fere-se certa liberdade do cidadão que se vê obrigado a aceitar uma decisão de regulação, mesmo que ele considere que tem capacidade de decidir individualmente sobre a utilização ou não, porém, a regulação seguiu por um caminho buscando o “bem maior de toda a sociedade”.

Ademais, a regulação realizada pelas agências reguladoras, (compreendidas como as pessoas superiores de Dostoiévski), que atinge os seus objetivos é necessária para que ocorram grandes avanços para o Brasil, uma vez que o verdadeiro desenvolvimento de uma sociedade não pode ser medido apenas em termos de crescimento econômico ou renda, mas deve ser avaliado com base na liberdade e nas capacidades individuais das pessoas. Não se pode, especialmente no cenário brasileiro, fortemente marcado pelas desigualdades sociais, esperar que a regulação tenha o único propósito de corrigir as falhas de mercado. É possível afirmar que a regulação pretende, também, garantir a efetividade dos direitos fundamentais, o que engloba a função redistributiva no cenário econômico, com a diminuição das desigualdades sociais.

Nesta perspectiva, buscando levar a regulação a atingir o seu efetivo potencial, apresenta-se a AIR. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) é um processo sistemático usado pelos governos e autoridades reguladoras para avaliar os efeitos potenciais das regulamentações propostas antes de implementá-las. O objetivo da AIR é garantir que as regulamentações sejam eficazes, eficientes e atinjam seus objetivos sem causar efeitos adversos indesejados na economia, sociedade ou meio ambiente.

Diante dessa perspectiva, é vital compreender que até mesmo uma decisão sobre regulação impacta diretamente na fruição de direitos fundamentais e tem uma AED associada. Por óbvio, deve-se apontar que a AIR não deve ser pautada exclusivamente por critérios econômicos, especialmente pelo fato de que a Administração tem o dever de observar outros aspectos igualmente fundamentais tais como a qualidade do serviço ou do bem, universalização, modernização do serviço ou bem, consequências ambientais, dentre outros. A eficiência da AIR, portanto, necessita observar a efetivação dos resultados (econômicos, sociais, ambientais etc.) almejados pela sociedade e impostos pelo ordenamento jurídico

Obter regulação adequada e proativa é a motivação intrínseca para se buscar essa nova maneira de regular, que não se limite a escrever atos normativos, mas que compreenda todos os aspectos do mercado e atue, de maneira eficiente, avaliando as possíveis relações de custo-benefício decorrentes da proposta normativa. Nunca é demais lembrar, contudo, a

respectiva motivação intrínseca da regulação: ajudar o Brasil a atingir crescimento econômico sustentável.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm>. Acesso em: 28 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113874.htm>. Acesso em: 28 out 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/d10411.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.411%20DE%2030%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Regulamenta%20a%20an%C3%A1lise%20de%20impacto,que%20lhe%20confere%20o%20art>. Acesso em: 28 out 2023.

DOSTOIÉVSKI, F.M. **Crime e castigo.** Coleção LESTE. Tradução, prefácio e notas de Paulo Bezerra. 5ª. ed. São Paulo: 34, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos:** o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Benedito. **A história da tributação no Brasil:** causas e efeitos. Brasília: 1986.

FREITAS, Daniela Bandeira; VALLE, Vanice Lírio do (coords.) **Direito administrativo e democracia econômica.** Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GRECO, Marco Aurélio. Solidariedade social e tributação. In: GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra de. (Coords.). **Solidariedade social e tributação.** São Paulo: Dialética, 2005.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights:** why Liberty Depends on Taxes. Nova York: Norton, 1999.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **El Costo de los derechos:** por qué La libertad depende de los impuestos. Trad. Stella Mastrangelo. Buenos Aires (Argentina): Siglo Veintiuno, 2011.

OECD. **Introductory Handbook for Undertaking Regulatory Impact Analysis (RIA),** 2008, p. 6. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/48/14/44789472.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho R. **Novo Perfil da Regulação Estatal Administração Públ. de Resultados e Análise de Impacto Regulatório.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 978-85-309-6746-8. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6746-8/>>. Acesso em: 30 out. 2023.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos sociais são Direitos Fundamentais: simples assim**. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SACCHETTO, Claudio. Il dovere di solidarietà nel diritto tributario: l'ordinamento italiano. In: PEZZINI, Barbara; SACCHETTO, Claudio. (Orgs.). **Il dovere di solidarietà**. Milano:Giuffrè, 2005.

SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas das riquezas das nações. Tradução Getúlio Schanoski Jr. São Paulo: Madras, 2009.

STIGLITZ, J. **Regulation and Failure**. In: New Perspective on Regulation. The Tobin Project, 2009. Disponível em: <http://www.tobinproject.org/sites/tobinproject.org/files/assets/New_Perspectives_Ch1_Stiglitz.pdf>. Acesso em: 28 de out 2023.

TOMELIN, Georghio. **O Estado Jurislador**. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2018, p. 101.

VASS, Peter. Regulatory Governance and Accountability: a UK Perspective on Improving the Regulatory State. In: MINOGUE, Martin; CARIÑO, Ledivina (coords.). **Regulatory Governance in Developing Countries**. Cheltenham: Edward Elgar.

VILLEGAS, Héctor Belisario. **Curso de finanzas, derecho financiero y tributario**. 9. ed. Buenos Aires: Astrea, 2007.